

Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240506000460](#) [Detalhes do certame eletrônico Nº 2008.01/2024-PE](#)

Voltar

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

 Data/Hora
13/09/2024 11:19 Manifestação acolhida em
13/09/2024 11:41 Prazo final para apresentação do recurso
18/09/2024 23:59 Data/Hora apresentação de recurso
18/09/2024 11:26 Prazo final para apresentação das contrarrazões
23/09/2024 23:59 Situação
Recurso apresentado

MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI

VISUALIZAR RECURSO

FINALIZAR

AÇÕES

Manifestação

Manifesto intenção de recurso contra a habilitação da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA.

Razões:

Sempre que houver a exclusão de licitante do certame, seja por desclassificação da proposta ou por inabilitação, deve a Entidade promover nova classificação dos proponentes restantes e verificar em face da proposta provisoriamente melhor classificada se não há micro ou pequenas empresas em situação de empate ficto para que elas sejam convocadas a exercer seu direito de preferência. Houve exclusão de 2 licitantes, com isso a empresa MF Medical deveria ter sido convocada a exercer o seu direito de preferência.

Exprime o mesmo raciocínio, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. MICROEMPRESA LICITANTE.EMPATE FICTO (ART. 44 E 45 LC 123/06) ENTRE DUAS CONCORRENTES HABILITADAS. DIREITO SUBJETIVO À OFERTA DE LANCE VERBAL. a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos art. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) **A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas 'regulares', isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações.** c) **A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos 'irregulares', não se configurara tal hipótese.** 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." [5] (grifou-se)

2) Conforme registrado na ABA "Proposta Readequada", a proposta final apresentada pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, não detalha as marcas ofertadas em cada um dos 24 Kits do Lote 1. Não informa também o número de Registro ANVISA de cada um dos itens que compõem cada KIT.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Fica estabelecido o prazo do edital para envio de Recurso e possíveis contrarrazões

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20240506/0004-60**

MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **43.330.458/0001-11**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida e com sede no município de CAIEIRAS, Estado de SÃO PAULO, à Rua ANDORINHA, n.º 94, Bairro PORTAL LARANJEIRAS, neste ato representada por **FLÁVIA BANDEIRA CORREIA**, portadora do R.G. nº **33.276.021-09** e inscrita no CPF sob o nº **325.131.208-17**, vem, “*data maxima venia*”, à augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
“em seu efeito suspensivo”

Com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 8.2), é de 03 (três) dias úteis contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Sendo, assim, o presente Recurso tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou de certame licitatório promovido pela Nobre Administração, cujo objeto consiste na “**AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, ATRAVÉS DO SALDO DE RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM Nº DA PROPOSTA 11278.643000/1220-14 E PORTARIA Nº 3692 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”

Ocorre que a sociedade empresária PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, sumariamente considerada vencedora do lote 01- BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS do certame em tela, foi habilitada sob o frêmito da Lei. Vejamos:

BREVE HISTÓRICO DA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente é detentora de enorme prestígio junto aos diversos órgãos da Administração Pública em todo Território Nacional, adquiridos por meio de Licitações/Concorrências, em razão de seu preço altamente competitivo. Nesse sentido, cumpre salientar que, em nenhum momento esta fornecedora deixou de honrar os seus compromissos para com estes órgãos.

Ademais, é certo que a empresa **MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI** é notoriamente conhecida junto aos Órgãos Públicos por cumprir fielmente as determinações estabelecidas nos Editais, entregando toda a documentação pertinente, bem como apresentando propostas para a participação nos certames, as quais equilibram a qualidade marcante de sua prestação de serviço aliada a preços altamente competitivos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos diante de uma empresa que preza pelo grau de zelo, qualidade na prestação de serviço, preços justos e documentação em ordem.

DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E FINAL

O Instrumento Convocatório trouxe seu bojo ainda à exigência de apresentação dos documentos listados abaixo para comprovação da qualificação técnica da empresa. Em texto reproduzido:

"4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

4.1.2. Marca, quando cabível;

4.1.3. Fabricante, quando cabível."

Em sua **proposta inicial**, a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, no lote 01- BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS, **não informou quais marcas/fabricantes ela estava ofertando**, conforme print tirado no link "Proposta Inicial"

(http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/relatorios/licitacao_proposta_fornecedor/relatorio_proposta_assinada/101410/)

**PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA
LTDA**

09.485.574/0001-71

LOTE 01 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS

1 - KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA ADULTO

Especificação: KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA ADULTO. O KIT DEVE SER COMPOSTO POR: 01 UNIDADE DE ASPIRADOR DE YANKAUER, 02 UNIDADES DE AFASTADOR FARABEUF (MÉDIO), 01 UNIDADE DE AFASTADOR GOSSET 24CM, 01 UNIDADE DE AFASTADOR HARRINGTON 32CM, 01 UNIDADE DE AFASTADOR LANGENBECK 40X12MM 20CM, 02 UNIDADES DE CABO DE BISTURI Nº 3, 02 UNIDADES DE CABO DE BISTURI Nº 4, 01 UNIDADE DE ESPÁTULA RIBBON 300X40MM, 01 UNIDADE DE ESPÁTULA REVERDIN COM BAIONETA 29CM, 01 UNIDADE DE PINÇA ADSON SEM DENTE 12CM, 01 UNIDADE DE PINÇA ADSON COM DENTE 12CM, 04 UNIDADES DE PINÇA ALLIS 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ALLIS 18CM, 02 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 20CM, 12 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 13CM, 01 UNIDADE DE PINÇA CHERON 24CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO ANATÔMICA 16CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO ANATÔMICA 20CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO DENTE DE RATO 16CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO DENTE DE RATO 20CM, 02 UNIDADES DE PINÇA FOERSTER RETA 24CM, 02 UNIDADE DE PINÇA FOERSTER CURVA 24CM, 05 UNIDADES DE PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 12CM, 06 UNIDADES DE PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 12CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KELLY RETA 14CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KELLY CURVA 14CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KOCHER RETA 15CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KOCHER CURVA 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA MIXTER 20CM RETA, 02 UNIDADES DE PINÇA MIXTER BABY 14CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ROCHESTER PEAN RETA 18CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ROCHESTER PEAN CURVA 18CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA MAYO HEGAR COM WIDIA 15CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA MAYO HEGAR COM WIDIA 20CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA WANDENSTEEN 27CM, 01 UNIDADE DE TESOURA DE MAYO STILLE CURVA 17CM, 01 UNIDADE DE TESOURA METZEMBAUM RETA 23CM, 01 UNIDADE DE TESOURA METZEMBAUM CURVA 23CM, 01 UNIDADE DE BANDEJA DE AÇO PERFURADA COM TAMPÃO APROXIMADAMENTE 485X254X50MM. OS ITENS DEVERÃO APRESENTAR QUALIDADE, INTEGRIDADE DA EMBALAGEM, SEM FALHAS OU QUAISQUER OUTRAS AVARIAS. SER TRANSPORTADOS ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES EM QUE SEJA MANTIDA A SUA QUALIDADE. SER ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS LACRADAS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM AÇO INOXIDÁVEL DEVERÃO SER FABRICADOS EM AÇO AISI-420, AISI400, AISI- 340, AISI-304 E AISI-416 E COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO. O PROCESSO DE SOLDAGEM DOS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS SENDO QUE O MATERIAL DE SOLDA DEVE APRESENTAR BASICAMENTE A MESMA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA PRIMA BASE UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DO INSTRUMENTAL. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO APRESENTAR EXCELENTE ALINHAMENTO, EMPUNHADURA ANATÔMICA E PESO ESPECÍFICO, COMPATIVOS COM CADA FINALIDADE. AS ARTICULAÇÕES DEVEM SE APRESENTAR PRECISAS NO ENCAIXE E NO MOVIMENTO; AS CREMALHEIRAS, COM FUNCIONAMENTO PROGRESSIVO, SUAVE, SEM TRANCOS E SEM ESCAPAR COM MOVIMENTOS FALSOS. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVEM APRESENTAR A SUPERFÍCIE LIVRE DE POROS E RANHURAS. OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO SEGUIR AS NORMAS DA ABNT CONDIZENTES COM SUA ESPECIFICIDADE. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO TER GRAVAÇÃO ELETRÓ-QUÍMICA NÍTIDA A LASER PARA RASTREAMENTO EM TODAS AS PEÇAS COM IDENTIFICAÇÃO DE MARCA, CÓDIGO DE LOTE. DEVIDAMENTE GRAVADOS COM A MARCA DA INSTITUIÇÃO SOLICITANTE A SER DETERMINADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/CE. OS PRODUTOS DEVEM TER REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVE SER APRESENTADA CERTIFICADO DE ANÁLISE QUÍMICA FORNECIDO PELO FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA, A FIM DE VERIFICAR A PROCEDÊNCIA E A ESPECIFICAÇÃO DE INSTRUMENTAL. GARANTIA DE 10 ANOS PARA DEFEITOS DE

CAPITÃO HUGO BEZERRA, 181, BARRIOS, Fortaleza / CE - CEP: 60.802-720.

**PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA
LTDA**

09.485.574/0001-71

FABRICAÇÃO. NOS CASOS DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, MAU FUNCIONAMENTO, CORROSÃO, DEFEITOS DO AÇO INOX E QUEBRAS PREMATURAS O FORNECEDOR DEVERÁ SUBSTITUIR O ITEM POR UM NOVO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS (NÃO-RECONDICIONADO). OS PRODUTOS EM DESACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS OU COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICADA, SERÃO REJEITADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE. SERÃO CONSIDERADAS DIMENSÕES APROXIMADAS AQUELAS APRESENTADAS COM 1CM MAIOR OU MENOR QUE O INDICADO NO DESCRITIVO. TODOS OS INSTRUMENTAIS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÃO SER NOVOS.

Quantidade: 8,0

Unidade: Kit

Valor unitário: R\$ 100.000,00

Valor total: R\$ 800.000,00

Fabricante/Marca: DIVERSAS

Modelo: DIVERSAS

Valor de referência: R\$ 70.149,42

MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS

RUA ANDORINHA Nº 94 - SALA 1 | CEP:07745-170 | PORTAL LARANJEIRAS | CAIEIRAS - SP

Telefone: (12) 99105-0955 | e-mail: THIAGO@SPEHARCONSULTORES.COM.BR

CNPJ: 43.330.458/0001-11 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 239.159.892.111

Em todos os itens do LOTE 01 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS, a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, se limitou a informar no campo "Fabricante/Marca: **DIVERSAS**". Ou seja, não informou NENHUMA MARCA/FABRICANTE dos itens que estava ofertando. Não informou o número de Registro Anvisa de nenhum dos itens ofertados.

O mesmo ocorre quando ela apresenta sua proposta readequada, para o lote 01- BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS, não informando quais marcas/fabricantes ela estava ofertando, conforme print tirado no link "Proposta Readequada"

(http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/fornecedores/contratacao/contratacao_fornecedor/pregao_eletronico/lei_14133/detalhes/certame/22995/#licitacao_habilitacao_r_esultado_fornecedor)

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE PREGÃO

PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA
LTDA
09.485.574/0001-71

PROPOSTA READEQUADA

Dados do Processo

Município: Andaraí / CE
Número do processo: 00006.2024/006/2004-00
Número do certame: 2008.01/2024-PE
Unidade gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Modalidade: Pregão Eletrônico
Data da abertura: 10/09/2024 às 09:00

Dados do Fornecedor

Razão social: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA
CNPJ/ME: 09.485.574/0001-71
Endereço: CAPITAO HUGO BEZERRA, 181, BARROSO, Fortaleza / CE - CEP: 60.862-730
Telefone: 8534523100
E-mail: prohospital@prohospital.com.br

Dados da Proposta de Preços

LOTE 01 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS

1 - KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA ADULTO

Especificação: KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA ADULTO. O KIT DEVE SER COMPOSTO POR: 01 UNIDADE DE ASPIRADOR DE YANKAER, 02 UNIDADES DE AFASTADOR FARABEU (MÉDIO), 01 UNIDADE DE AFASTADOR GOOSSET 24CM, 01 UNIDADE DE AFASTADOR HARRINGTON 30CM, 01 UNIDADE DE AFASTADOR LANGENBECK 40X10MM 20CM, 02 UNIDADES DE CABO DE BISTURI Nº 3, 02 UNIDADES DE CABO DE BISTURI Nº 4, 01 UNIDADE DE ESPÁTULA RIBBON 300X40MM, 01 UNIDADE DE ESPÁTULA REVERDI COM BAIRORETA 29CM, 01 UNIDADE DE PINÇA ADSON SEM DENTE 12CM, 01 UNIDADE DE PINÇA ADSON COM DENTE 12CM, 04 UNIDADES DE PINÇA ALLIS 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ALLIS 18CM, 02 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 20CM, 12 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 15CM, 01 UNIDADE DE PINÇA CHERON 24CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO ANATÔMICA 15CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO ANATÔMICA 20CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO DENTE DE RATO 15CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSEÇÃO DENTE DE RATO 20CM, 02 UNIDADES DE PINÇA FOERSTER RETA 24CM, 02 UNIDADE DE PINÇA FOERSTER CURVA 24CM, 06 UNIDADES DE PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 12CM, 06 UNIDADES DE PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 12CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KELLY RETA 14CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KELLY CURVA 14CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KOCHER RETA 15CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KOCHER CURVA 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA MIXTER 20CM RETA, 02 UNIDADES DE PINÇA MIXTER BABY 14CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ROCHESTER PEAN RETA 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ROCHESTER PEAN CURVA 15CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA MAYO HEDGAR COM WIGIA 15CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA MAYO HEDGAR COM WIGIA 20CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA WANDENSTEIN 27CM, 01 UNIDADE DE TESOURA DE MAYO STEEL CURVA 17CM, 01 UNIDADE DE TESOURA METZEMBAUM RETA 23CM, 01 UNIDADE DE

CAPITAO HUGO BEZERRA, 181, BARROSO, Fortaleza / CE - CEP: 60.862-730.

**PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA
LTDA**

09.485.574/0001-71

TESOURA METZEMBAUM CURVA 23CM, 01 UNIDADE DE BANDEJA DE AÇO PERFURADA COM TAMP APROXIMADAMENTE 485X254X50MM. OS ITENS DEVERÃO APRESENTAR QUALIDADE, INTEGRIDADE DA EMBALAGEM, SEM FALHAS OU QUALQUER OUTRAS AVARIAS, SER TRANSPORTADOS ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES EM QUE SEJA MANTIDA A SUA QUALIDADE, SER ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS LACRADAS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM AÇO INOXIDÁVEL DEVERÃO SER FABRICADOS EM AÇO AISI-420, AISI400, AISI- 304, AISI-304 E AISI-416 E COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO. O PROCESSO DE SOLDAGEM DOS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS SENDO QUE O MATERIAL DE SOLDA DEVE APRESENTAR BASICAMENTE A MESMA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA PRIMA BASE UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DO INSTRUMENTAL. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO APRESENTAR EXCELENTE ALINHAMENTO, EMPUNHADURA ANATÔMICA E PESO ESPECÍFICO, COMPATÍVEIS COM CADA FINALIDADE. AS ARTICULAÇÕES DEVEM SE APRESENTAR PRECISAS NO ENCAIXE E NO MOVIMENTO; AS CREMALHEIRAS, COM FUNCIONAMENTO PROGRESSIVO, SUAVÉ, SEM TRANCOS E SEM ESCAPAR COM MOVIMENTOS FALSOS. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVEM APRESENTAR A SUPERFÍCIE LIVRE DE POROS E RANHURAS. OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO SEGUIR ÀS NORMAS DA ABNT CONDIZENTES COM SUA ESPECIFICIDADE. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO TER GRAVAÇÃO ELETRO-QUÍMICA NÍTIDA A LASER PARA RASTREAMENTO EM TODAS AS PEÇAS COM IDENTIFICAÇÃO DE MARCA, CÓDIGO DE LOTE, DEVIDAMENTE GRAVADOS COM A MARCA DA INSTITUIÇÃO SOLICITANTE A SER DETERMINADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACAIÁ/CE. OS PRODUTOS DEVEM TER REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVE SER APRESENTADA CERTIFICADO DE ANÁLISE QUÍMICA FORNECIDO PELO FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA, A FIM DE VERIFICAR A PROCEDÊNCIA E A ESPECIFICAÇÃO DE INSTRUMENTAL. GARANTIA DE 10 ANOS PARA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. NOS CASOS DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, MAU FUNCIONAMENTO, CORROSÃO, DEFEITOS DO AÇO INOX E QUEBRAS PREMATURAS O FORNECEDOR DEVERÁ SUBSTITUIR O ITEM POR UM NOVO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS (NÃO-RECONDICIONADO). OS PRODUTOS EM DESACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS OU COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICADA, SERÃO REJEITADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE. SERÃO CONSIDERADAS DIMENSÕES APROXIMADAS AQUELAS APRESENTADAS COM 1CM MAIOR OU MENOR QUE O INDICADO NO DESCRITIVO. TODOS OS INSTRUMENTAIS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÃO SER NOVOS.

Quantidade: 01	Unidade: Kt
Valor unitário: R\$ 80.000,00	Valor total R\$ 80.000,00
Fabricante/Marca: DIVERSAS	Modelo: DIVERSAS
Valor de referência: R\$ 70.149,42	

2 - KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA PEDIÁTRICA

CAPTÃO HUGO BEZERRA, 181, BARROSO, Fortaleza / CE - CEP: 60.862-730.

Conforme salientado fatidicamente, a suposta vencedora do certame descumpriu o edital nos itens relativos ao preenchimento da proposta (4.1.2 e 4.1.3), uma vez que não informou as marcas/fabricantes que estava ofertando.

E vamos além, no Termo de Referência do edital em epígrafe, é solicitado que os produtos ofertados devem possuir Registro junto ao Ministério da Saúde (ANVISA).

“OS PRODUTOS DEVEM TER REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE”

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA ADULTO	8,0	KIT	70.149,42	561.195,36
<p>KIT DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO - CAIXA BÁSICA ADULTO. O KIT DEVE SER COMPOSTO POR: 01 UNIDADE DE ASPIRADOR DE YANKAUER, 02 UNIDADES DE AFASTADOR FARABEUFF (MÉDIO), 01 UNIDADE DE AFASTADOR GOSSET 24CM, 01 UNIDADE DE AFASTADOR HARRINGTON 32CM, 01 UNIDADE DE AFASTADOR LANGENBECK 40X12MM 20CM, 02 UNIDADES DE CABO DE BISTURI Nº 3, 02 UNIDADES DE CABO DE BISTURI Nº 4, 01 UNIDADE DE ESPÁTULA RIBBON 300X40MM, 01 UNIDADE DE ESPÁTULA REVERDIN COM BAIONETA 29CM, 01 UNIDADE DE PINÇA ADSON SEM DENTE 12CM, 01 UNIDADE DE PINÇA ADSON COM DENTE 12CM, 04 UNIDADES DE PINÇA ALLIS 15CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ALLIS 18CM, 02 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 16CM, 02 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 20CM, 12 UNIDADES DE PINÇA BABCOCK 13CM, 01 UNIDADE DE PINÇA CHERON 24CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSECCÃO ANATÔMICA 16CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSECCÃO ANATÔMICA 20CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSECCÃO DENTE DE RATO 16CM, 01 UNIDADE DE PINÇA DISSECCÃO DENTE DE RATO 20CM, 02 UNIDADES DE PINÇA FOERSTER RETA 24CM, 02 UNIDADE DE PINÇA FOERSTER CURVA 24CM, 06 UNIDADES DE PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 12CM, 06 UNIDADES DE PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 12CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KELLY RETA 14CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KELLY CURVA 14CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KOCHER RETA 16CM, 04 UNIDADES DE PINÇA KOCHER CURVA 16CM, 02 UNIDADES DE PINÇA MIXTER 20CM RETA, 02 UNIDADES DE PINÇA MIXTER BABY 14CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ROCHESTER PEAN RETA 18CM, 02 UNIDADES DE PINÇA ROCHESTER PEAN CURVA 18CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA MAYO HEGAR COM WIDIA 14CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA MAYO HEGAR COM WIDIA 20CM, 01 UNIDADE DE PORTA AGULHA WANGENSTEEN 27CM, 01 UNIDADE DE TESOURA DE MAYO STILLE CURVA 17CM, 01 UNIDADE DE TESOURA METZEMBAUM RETA 23CM, 01 UNIDADE DE TESOURA METZEMBAUM CURVA 23CM, 01 UNIDADE DE BANDEJA DE AÇO PERFURADA COM TAMPA APROXIMADAMENTE 485X254X50MM. OS ITENS DEVERÃO APRESENTAR QUALIDADE, INTEGRIDADE DA EMBALAGEM, SEM FALHAS OU QUAISQUER OUTRAS AVARIAS. SER TRANSPORTADOS ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES EM QUE SEJA MANTIDA A SUA QUALIDADE. SER ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS LACRADAS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM AÇO INOXIDÁVEL DEVERÃO SER FABRICADOS EM AÇO AISI-420, AISI-400, AISI-340, AISI-304 E AISI-416 E COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO. O PROCESSO DE SOLDAGEM DOS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS SENDO QUE O MATERIAL DE SOLDA DEVE APRESENTAR BASICAMENTE A MESMA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA PRIMA BASE UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DO INSTRUMENTAL. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO APRESENTAR EXCELENTE ALINHAMENTO, EMPUNHADURA ANATÔMICA E PESO ESPECÍFICO, COMPATÍVEIS COM CADA FINALIDADE. AS ARTICULAÇÕES DEVEM SE APRESENTAR PRECISAS NO ENCAIXE E NO MOVIMENTO; AS CREMALHEIRAS, COM FUNCIONAMENTO PROGRESSIVO, SUAVE, SEM TRANCOS E SEM ESCAPAR COM MOVIMENTOS FALSOS. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVEM APRESENTAR A SUPERFÍCIE LIVRE DE POROS E RANHURAS. OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO SEGUIR ÀS NORMAS DA ABNT CONDIZENTES COM SUA ESPECIFICIDADE. TODOS OS INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DEVERÃO TER GRAVAÇÃO ELETRO-QUÍMICA NÍTIDA A LASER PARA RASTREAMENTO EM TODAS AS PEÇAS COM IDENTIFICAÇÃO DE MARCA, CÓDIGO DE LOTE. DEVIDAMENTE GRAVADOS COM A MARCA DA INSTITUIÇÃO SOLICITANTE A SER DETERMINADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE. OS PRODUTOS DEVEM TER REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVE SER APRESENTADA CERTIFICADO DE ANÁLISE QUÍMICA FORNECIDO PELO FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA, A FIM DE VERIFICAR A PROCEDÊNCIA E A ESPECIFICAÇÃO DE INSTRUMENTAL. GARANTIA DE 10 ANOS PARA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. NOS CASOS DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, MAU FUNCIONAMENTO, CORROSÃO, DEFEITOS DO AÇO INOX E QUEBRAS PREMATURAS O FORNECEDOR DEVERÁ SUBSTITUIR O ITEM POR UM NOVO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS (NÃO-RECONDICIONADO). OS PRODUTOS EM DESACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS OU COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICADA, SERÃO REJEITADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE. SERÃO CONSIDERADAS DIMENSÕES APROXIMADAS AQUELAS APRESENTADAS COM 1CM MAIOR OU MENOR QUE O INDICADO NO DESCRITIVO. TODOS OS INSTRUMENTAIS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÃO SER NOVOS.</p>					

A empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, não informou em sua proposta readequada, os números de registro ANVISA dos itens ofertados. Para constar, o **lote 01-BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS é formado por 24 kits de instrumentais, totalizando mais de 530 tipos de instrumentais cirúrgicos, dos quais, TODOS, devem possuir número de registro ANVISA. Consto ainda que não é possível que todos instrumentais sejam da mesma marca, devido a complexidade dos itens.**

O registro na Anvisa é uma etapa obrigatória quando se fala sobre a regularização dos produtos que estão sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária. Ele é realizado de acordo com o segmento e a classe a qual o produto pertence.

A Anvisa lembra que produtos sem registro na Agência não oferecem garantia de eficácia, segurança e qualidade exigida para produtos sob vigilância sanitária. Sem esses requisitos mínimos, os produtos irregulares representam um alto risco de dano e ameaça à saúde das pessoas.

Em caso de comercialização de produtos sem registro, a Vigilância Sanitária pode, mediante denúncias ou operações de fiscalização, apreender os itens e processar os responsáveis. As punições aplicadas podem variar de uma advertência até o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa.

A empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA deve ser desclassificada conforme o item 6.7.6 do Edital:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

” 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

DO DIREITO

Como amplamente explorado em sede recursal, houve uma sucessão de equívocos por parte da licitante declarada vencedora, e que foram integralmente tolerados pela autoridade condutora do certame.

Veja-se que não se tratam de vícios meramente formais, mas sim que comprometem a própria lisura do certame, a exemplo da quebra da isonomia. Por isso, mostra-se necessário demonstrar mais uma vez à autoridade superior a gravidade e possíveis repercussões de tais irregularidades, para que o erro seja finalmente sanado antes da homologação.

A seguir, resumidamente demonstram-se novamente os fatos cometidos pela licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, acompanhados do que seria a consequência aplicável, por força do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dos equívocos no momento de cadastro da proposta (violação aos itens 4.1.2 e 4.1.3)

Conforme relatado, ao inserir a proposta no certame a licitante sequer informou marca e modelo dos produtos ofertados. Veja-se que os itens 4.1.2 e 4.1.3 são uma determinação obrigatória a todos os licitantes, seja no sistema ou no arquivo da proposta anexado, todas as informações indispensáveis da proposta, especialmente MARCA, FABRICANTE e REGISTRO DO PRODUTO na ANVISA.

Compreende-se o esmero do Sr. Pregoeiro na tentativa de busca da proposta mais vantajosa, mas as regras do Edital e o momento de apresentação de toda a documentação constituem um balizador fundamental, que garante a isonomia entre os licitantes.

Imagine-se, por exemplo, uma empresa que propositadamente não tenha indicado marca e modelo, ou mesmo especificado qual solução seria adotada no momento de cadastro das propostas, como uma forma de obter vantagem sobre os demais licitantes, para que pudesse confortavelmente decidir sobre a solução a ser adotada apenas após o encerramento da fase de lances e divulgação do nome dos concorrentes, valores das propostas e respectivas soluções adotadas.

Neste caso, teria a nítida vantagem da informação privilegiada, que é sigilosa a todos no momento do cadastro, quando sequer se sabe a quantidade de competidores.

Por isso, a regra de apresentar marca e modelo na ocasião de cadastro das propostas, e nunca depois, tem suma importância para garantia da isonomia entre os licitantes.

De tal modo, que apenas este primeiro desatendimento por parte da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA já seria motivo suficiente para desclassificação de sua proposta e, ainda, de alegação pelos demais concorrentes de ofensa à inviolabilidade das propostas, visto que a licitante declarada vencedora teve o privilégio de consultar informações sigilosas para somente então definir a solução a ser ofertada, que poderia ser a própria ou qualquer outra.

A recorrida questionou o nobre pregoeiro acerca da aceitação da proposta readequada da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, no chat, conforme print abaixo:

MF MEDICAL ♦ 13/09/2024 08:53:47 🗨️

Sr. pregoeiro, como as propostas do lote 1 foram analisadas? Verificamos a proposta readequada apresentada pela empresa e não havia indicação das marcas ofertadas. Não havia ainda os números de registros ANVISA de cada item ofertado. É imprescindível que a Administração adquira itens com registros ANVISA verificados e válidos.

E ainda que o Pregoeiro tenha entendido em sede de decisão recursal que não houve essa intenção por parte da Recorrida, trata-se de mera opinião, que não retira a ilegalidade da ofensa à isonomia e à inviolabilidade da proposta.

Neste ponto, aliás, ressalte-se que existem atos cuja mera ocorrência é, por si só, intolerável para o processo, independente da investigação de culpa ou boa-fé. É o caso da inviolabilidade

das propostas e da isonomia, ambos infligidos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE. Senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO OFERTADA PELA LITISCONSORTE (EMPRESA AMPLA) – ACOLHIDA – JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO (AR) EM 02/10/2018 – RESPOSTA APRESENTADA SOMENTE 06/12/2018 – NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO EM RAZÃO DO LITISCONSÓRCIO POR SE TRATAR DE PROCESSO ELETRÔNICO – EXEGESE DO ART. 229, § 2º, DO CPC/2015 - PRELIMINARES SUSCITADAS PELA LITISCONSORTE (EMPRESA AMPLA) – CONHECIMENTO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DO AGRAVO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS EM DECORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO -REJEITADA – PLEITO AUTORAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE, CASO ACOLHIDA, MACULARÁ TODAS AS DEMAIS FASES DA LICITAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - ACOLHIDO - INOBSERVÂNCIA, PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, DAS REGRAS EDITALÍCIAS ACERCA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DE VIA NÃO IDENTIFICADA – QUEBRA DA PADRONIZAÇÃO QUE PODE CONDUZIR À IDENTIFICAÇÃO DO ALUDIDO PLANO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO TOCANTE AO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – REJEITADA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – DESNECESSIDADE DA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO NESSE PONTO, EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA NESTE MANDAMUS – PEDIDO DO IMPETRANTE PARA SER INSERIDO ENTRE AS TRÊS PRIMEIRAS CLASSIFICADAS – NÃO ACOLHIMENTO – PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – INCURSÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA NA SEARA ADMINISTRATIVA – CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (grifamos) (TJ-SE - MS:

00100753820178250000, Relator: Edson Ulisses de Melo, Data de Julgamento: 22/05/2019, TRIBUNAL PLENO)

Pouco importa, portanto, se a quebra do sigilo foi acidental ou não, o fato é que criou-se uma mácula no certame, que de forma alguma poderia ter sido convalidada, vez que houve nítido privilégio de informações à licitante declarada vencedora (violação de princípios basilares, especialmente da isonomia). Repare-se que o uso dessas informações não é a questão primordial, mas sim a mera permissão de acesso privilegiado às mesmas, que desequilibrou a igualdade de condições entre todos os competidores.

Portanto, apenas sob o ponto de vista dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da inviolabilidade das propostas, já deveria ter sido desclassificada a proposta da licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA sem sequer ser procedida a análise dos documentos de habilitação.

Como dito, não se cuidam de questões meramente formais e, por isso, passíveis de saneamento, mas sim do rompimento de princípios basilares, sem os quais sequer se concebe uma licitação. Não se pode abrir mão da isonomia em busca da proposta mais vantajosa; não se pode permitir a violação das propostas sob o pretexto de formalismo moderado.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a desclassificação da licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA.

DO NÃO CUMPRIMENTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Cumpra informar que a Recorrida, declarou em campo próprio no sistema que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO ME/EPP	Declaramos que, no ano-calendário de realização do certame licitatório, ainda não celebramos contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.	<input checked="" type="checkbox"/> SIM
------------------------------------	---	---

Ou seja, no ano-calendário da realização do certame licitatório (2024), a empresa declara que não extrapola a receita bruta máxima admitidas para fins de enquadramento.

Para comprovar tal declaração, segue abaixo declaração de receita bruta anual referente ao ano-calendário (2024) de realização do certame licitatório, emitida por sua contabilidade:



CRC 25P0202250-8

CONT-PEL

ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/S LTDA.

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins de direito, que a empresa denominada **MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, estabelecida a Rua Andorinha n.º 94, sala 01, Laranjeiras, Cep-07745-170, em Caieiras, SP, inscrita no CNPJ sob n.º 43.330.458/0001-11, teve como faturamento **BRUTO ANUAL**, no período de Janeiro de 2024 á Agosto de 2024, os valores a seguir:

Mês/Ano	Valor	Mês/Ano	Valor
01/2024	R\$ 94.999,80	05/2024	R\$ 306.073,19
02/2024	R\$ 152.483,55	06/2024	R\$ 496.575,54
03/2024	R\$ 808.825,81	07/2024	R\$ 263.650,45
04/2024	R\$ 264.578,92	08/2024	R\$ 672.752,51

Declaramos também que os valores acima foram extraídos dos livros fiscais e contábeis da empresa/

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente declaração.

São Paulo, 17 de Setembro de 2.024.

**GILBERTO
DA SILVA:
66413478853**

Assinado digitalmente por GILBERTO DA SILVA 66413478853
DN: C=Br, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF Ass, OU=VALID, OU=AR, CERT=SAN, OU=Presencial, OU=24001010001006, CN=GILBERTO DA SILVA 66413478853
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
e2J
Data: 2024.09.17 13:47:19-0300
Formato: PDF Reader Versão: 11.0.1

GILBERTO DA SILVA
CPF 664.134.788-53
CRC 1MG04270190-9

A Recorrida está enquadrada como **EPP - Empresa de Pequeno Porte**, conforme registro aferido na JUCESP sob nº 845.897/23-8 em sessão de 03/10/2023, conforme documento abaixo:

		GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CERTIDÃO SIMPLIFICADA			

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 28/08/2021

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35630809720		30/08/2021	12/08/2021	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL					TIPO JURÍDICO		
MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA					LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)		
CNPJ	ENDEREÇO			NUMERO	COMPLEMENTO		
43.330.458/0001-11	RUA ANDORINHA			94	SALA 1		
BARRIO	MUNICIPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
LARANJEIRAS	CAIEIRAS	SP	07745-170	R\$	120.000,00		

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
FLAVIA BANDEIRA CORREIA						
ENDEREÇO				NUMERO	COMPLEMENTO	
RUA ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO (JD HEL)				210		
BARRIO	MUNICIPIO	UF	CEP	RG		
LARANJEIRAS	CAIEIRAS	SP	07744-420	03327602109		
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS		
325.131.208-17	SÓCIO E ADMINISTRADOR			120.000,00		

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
03/10/2023	845.897/23-8	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35630809720 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 22/08/2024

MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS
 RUA ANDORINHA Nº 94 - SALA 1 | CEP:07745-170 | PORTAL LARANJEIRAS | CAIEIRAS - SP
 Telefone: (12) 99105-0955 | e-mail: THIAGO@SPEHARCONSULTORES.COM.BR
 CNPJ: 43.330.458/0001-11 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 239.159.892.111

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

NOME EMPRESARIAL		NIRE	
MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA		35630809720	
DECLARAÇÃO			
<p>Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,</p> <p>A Sociedade MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, estabelecida na 10A RUA RUA ANDORINHA, 94 SALA 1 - Bairro: LARANJEIRAS, Caieiras - SP CEP 07745170, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra da condição de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.</p>			
LOCALIDADE		DATA	
Caieiras - SP		22/09/2023	
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
NOME		ASSINATURA	
RAVIA BANDEIRA CORREIA (Sócio-Administrador)			

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPN2393558355** da empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Monique Brandão Gião**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27/09/2023.

Monique Brandão Gião, CPF: 41933495863

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) SPN2393558355 de Reenquadramento de ME para EPP da empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Aline Barbosa de Lima.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03/10/2023.

Aline Barbosa de Lima, CPF: 32106751800

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, de NIRE 35630809720 e protocolado sob o número SPN2393558355 em **03/10/2023**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o n. **845897238.**

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – **Maria Cristina Frei.**

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no endereço: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03/10/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

Portanto, está comprovado que a Recorrida estava apta a usufruir do tratamento favorecido às ME/EPPs. **A própria JUCESP confere a Recorrida o enquadramento como EPP.**

No final da sessão de lances do LOTE 01 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS, as duas primeiras propostas apresentadas foram desclassificadas por tratarem-se de propostas inexequíveis. A terceira proposta foi classificada não poderia usufruir do tratamento favorecido às ME/EPPs.

A quarta proposta, da Recorrida, poderia usufruir do tratamento favorecido às ME/EPPs, mas o tratamento não foi observado.

Fase de lances do lote 1 - LOTE 01 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS

Destino: Pregão Eletrônico - 2024/01/02/4 - 40

Valor referência: R\$ 6.025.960,11

Melhor lance: R\$ 1.260.000,00

Especificação: LOTE 01 - BLOCO DE CIRURGIAS GERAIS

Situação: Declarado vencedor

Classificação | Histórico | Itens

Colocação	Participante	Porte ME/EPP/MEI	Valor ofertado	Situação
1ª	BHCO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	NÃO	R\$ 31.542,32	Desclassificada
2ª	IGADIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	NÃO	R\$ 317.230,00	Desclassificada
3ª	HIGHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	NÃO	R\$ 1.250.000,00	Declarado vencedor
4ª	MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAS CIRURGICOS EIRELI	Sim	R\$ 1.260.000,00	Ativo

A Recorrida questionou o nobre pregoeiro no chat da sessão do pregão:

12/09/2024 16:16	Pregoeiro(a)	O presente processo não tem cota de exclusividade para empresas ME/EPPs, ressalto ainda que valor de referência do LOTE 01, é de R\$ 6.025.960,11
12/09/2024 16:00	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Nesse ponto, caso a grande empresa inicialmente vencedora da fase de lances seja inabilitada e a 2ª colocada seja outra grande empresa, nos termos do Inc. II do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, serão convocadas as licitantes enquadradas na condição de ME ou EPP cujos lances estejam empatados com essa 2ª colocada, na ordem classificatória, para o exercício do direito de preferência.
12/09/2024 15:53	Pregoeiro(a)	Senhor(a) representante da empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI conforme previsto no Art. 60, I, da Lei 14.133/2021, o direito para as MEs/EPPs é dado uma única vez, como "disputa final", não sendo possível a abertura de um novo prazo para apresentação de novos lances, considerando ainda que a margem de 5% é aplicada a classificado em primeiro lugar, conforme previsto na referida Lei, assim como do Edital do presente processo, Itens 5.19.1, 5.19.2 e 5.19.3.
12/09/2024 15:53	Pregoeiro(a)	Senhor(a) representante da empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI conforme previsto no Art. 60, I, da Lei 14.133/2021, o direito para as MEs/EPPs é dado uma única vez, como "disputa final", não sendo possível a abertura de um novo prazo para apresentação de novos lances, considerando ainda que a margem de 5% é aplicada a classificado em primeiro lugar, conforme previsto na referida Lei, assim como do Edital do presente processo, Itens 5.19.1, 5.19.2 e 5.19.3.
12/09/2024 15:04	MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI	Sr. pregoeiro. A nova arrematante do lote 01 não é ME/EPP. Deverá, novamente, ser dado o direito de preferência para esse lote

No pregão, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto, o qual se configura naquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada (e apresentada por uma média ou grande empresa). Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “será facultado à microempresa ou empresa de pequeno porte formular lance de desempate”. [2]

No pregão eletrônico essa verificação é feita, como regra, automaticamente pelo próprio sistema, citando-se, a título ilustrativo, as orientações constantes no Portal Licitações-e, do Banco do Brasil:

“Os entes públicos precisam cumprir o previsto na Lei Complementar 123/2006 e, para tanto, nos casos em que o processo for identificado para aplicação de tratamento diferenciado para MPE/EPP/COOP, após o encerramento do tempo randômico, se o vencedor não atender a esses requisitos, o sistema verificará automaticamente a existência de situação de empate, e habilitará para o pregoeiro a possibilidade e convocação do fornecedor para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 minutos.” [3] (grifou-se)

Porém, havendo a desclassificação do primeiro proponente, uma nova ordem de classificação deve ser promovida, para que o pregoeiro analise as propostas subsequentes, conforme dispõe a Lei 10.520:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”.

Nesse caso, em que há uma nova classificação, em face da exclusão da proposta melhor classificada, entende-se que deve o pregoeiro reanalisar a questão do direito de preferência a ser concedido às demais ME e EPP que possam estar, agora, em situação de empate ficto.

Nesse sentido, a opinião de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr:

“De acordo com a consulta, a microempresa ou empresa de pequeno porte

ofereceu proposta superior a 5% do valor da proposta do primeiro colocado, por efeito do que não se desenhou, em princípio, o aludido direito de preferência. Entretanto, com a desistência do primeiro colocado, desenha-se o direito de preferência da microempresa ou empresa de pequeno porte em relação à proposta do segundo colocado.

A pergunta é se nesse caso a microempresa ou empresa de pequeno porte faz jus ao direito de preferência.

Parece-nos que sim.

A Lei Complementar nº 123/06 não é clara. Ela não trata diretamente desta questão.

Entretanto, se o primeiro colocado desistiu da licitação, a proposta do então segundo colocado passa a ser a mais bem classificada, a teor do que preceitua o § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06.

Se a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte, no caso do pregão, não supera em 5% a proposta do então segundo colocado, que é atualmente a mais bem classificada, desenha-se o chamado empate ficto e, pois, a microempresa e empresa de pequeno porte faz jus ao direito de preferência.

Se o sistema do Banco do Brasil não dispõe desse recurso, o consulente deve entrar em contato com os operadores responsáveis por ele e sugerir que ele seja adaptado. Enquanto isso não ocorrer, ele poderá conceder o direito de preferência por meio do chat.”[4] (grifou-se)

Exprime o mesmo raciocínio, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. MICROEMPRESA LICITANTE. EMPATE FICTO (ART. 44 E 45 LC 123/06) ENTRE DUAS CONCORRENTES HABILITADAS. DIREITO SUBJETIVO À OFERTA DE LANCE VERBAL. a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos art. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas ‘regulares’, isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos ‘irregulares’, não se configurara tal hipótese. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”[5] (grifou-se)

Portanto, após a fase de lances, sempre que houver a exclusão de licitante do certame, seja por desclassificação da proposta ou por inabilitação, deve a Entidade promover nova classificação das proponentes restantes e verificar em face da proposta provisoriamente melhor classificada se não há micro ou pequenas empresas em situação de empate ficto para que elas sejam convocadas a exercer seu direito de preferência.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O artigo terceiro da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) possui maior relevância em relação aos demais dispositivos legais acerca do mesmo tema. Isto porque ele define os princípios que regem as contratações e alienações feitas pelo Poder Público, delineando a abrangência e os limites da atuação estatal. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justem Filho aduz que “esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação”.

E continua:

“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva”. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes”.

Ainda:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.

3º.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "toda licitação está sujeita a determinados princípios irreligáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós, nas seguintes prescrições: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor", conforme se depreende do estudo dos artigos 3º e seu § 3º, 4º, 50 e 64).

Para o presente trabalho, o princípio que nos interessa é o da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas emanções. Vejamos.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Professor José Cretella Júnior assim conceitua o instrumento convocatório:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório". Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores.

O Dr. Carlos Medeiros Silva, in "Parecer", em RF 238:64, define a importância do edital:

"O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas".

Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas".

O Parecer RF 240:59, da lavra de José Cretella Júnior, assim determina:

"Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas do edital".

Vê-se que o edital ou carta convite são apontados pelos grandes mestres como elemento ou norma fundamental que faz lei entre as partes (Administração Pública e proponentes), peça básica sem a qual não pode haver licitação.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Socorremo-nos ao mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do assertivo retro. Vejamos:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devidamente mencionado pelo saudoso mestre, estabelece que os administradores públicos não poderão, em hipótese alguma, inobservar o instrumento convocatório. Senão vejamos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca da ordem legal emanada do artigo 41, Marçal Justen Filho aduz:
“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (confira-se julgado na Revista dos Tribunais 644/69)”.

E continua:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666”.

Art. 21. § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

E não somente as cláusulas do instrumento convocatório vinculam a Administração Pública e os interessados. A resposta a questionamentos feitos acerca de mencionadas cláusulas também vinculam a todos. Nesta esteira, determinação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp nº 198.665-RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Obviamente, se a resposta contrariar a determinação do instrumento convocatório, a Administração Pública deverá fazer uso do supracitado § 4º, do art. 21, republicando o edital com as devidas alterações.

Portanto, ainda que haja proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública apresentada por proponente cuja documentação esteja em desconformidade com as premissas editalícias, esta deverá ser desclassificada, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permitiria solução diferenciada.

Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido no instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela.

O princípio nasce da necessidade de normatização das licitações de modo a garantir a ampla concorrência, sem favoritismos ou escolhas baseadas em preferências pessoais dos encarregados de administrar a “res publica”. Desta feita, preservam-se, além do princípio em comento, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

A jurisprudência é vasta e uníssona sobre este tema. Senão vejamos.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

“A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato” (TRF/1ª Região. 6ª Turma. MAS nº 38000235965/MG. Processo nº 2000.38.00.023596-5. DJ 02 jul. 2002. p. 78. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 18. ano 2. ago. 2002. p. 1095).

“O Egrégio Tribunal de Contas da União determinou: registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário).

DO PEDIDO

Face ao exposto, tendo em conta ainda o dever de eficiência e economia processual, bem como a fim de evitar que as ilegalidades se perpetuem com a assinatura do contrato, ou até mesmo a interposição de eventuais medidas judiciais para devolver o regular processamento ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE, respeitosamente requer-se seja o presente pedido recebido e provido com o intuito de que seja revisada a decisão que classificou a proposta da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA.

Ao final, após a desclassificação da citada licitante e invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, que seja dado regular prosseguimento ao certame, retomando-se a sessão com a convocação das demais licitantes, respeitada a ordem classificatória. Caso não haja esse entendimento, solicita-se, respeitosamente que seja concedido o tratamento favorecido de acordo com o enquadramento da Recorrida para o Lote 01.

Ressalta-se, novamente, que apenas acolhendo-se as o presente pleito restarão garantidos os princípios da inviolabilidade das propostas, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, basilares e fundamentais a qualquer procedimento licitatório.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este documento à análise da Autoridade Superior.

Termos em que pede,

E Aguarda Deferimento.

Atenciosamente,

CAIEIRAS, 18 DE SETEMBRO DE 2024.

FLAVIA BANDEIRA
CORREIA:32513120817

Assinado de forma digital por FLAVIA BANDEIRA
CORREIA:32513120817
Dados: 2024.09.18 11:25:06 -03'00'

MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI
CNPJ: 43.330.458/0001-11
FLÁVIA BANDEIRA CORREIA
CARGO/FUNÇÃO: SÓCIA-PROPRIETÁRIA
CPF/MF: 325.131.208-17
RG Nº: 33.276.021-09